



**ILMO SR. PREGOEIRO da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 303/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em autoclaves de diversos modelos para o Município de Santa Luzia**

**4TECH MANUTENÇÃO LABORATÓRIAL, REFRIGERAÇÃO E HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Madureira, n° 230, Bairro Ana Lucia, Sabará/MG, inscrita no CNPJ sob n° 17.983.226/0001-52, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente e tempestivamente perante Vossa Excelência, com base na art. 24, do Decreto n° 10.024/2019, dentro do prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**I - TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CENTRÍFUGAS REFRIGERADAS, FREEZERS -80°C, CÂMARAS DE VACINA, BOD, BALANÇAS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, FISIOTERAPIA, LABORATORIAIS, AUTOCLAVES, OSMOSE REVERSA, TRATAMENTOS DE ÁGUA, COZINHA INDUSTRIAL, ETC...



presente impugnação.

## **II - FATOS**

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital, via meio eletrônico. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, especialmente diante da republicação do edital, deparou-se com exigências que tendem a comprometer a legalidade e competitividade do certame, e desatende os objetivos maiores a serem observados pela Administração Pública, no que concerne ao interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa. Por esta razão, faz-se necessária a correção das regras editalícias ao ordenamento jurídico vigente, conforme irá expor-se a seguir.

## **III - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA**

O edital impugnado trouxe em seu item "2. Qualificação da Equipe Técnica" a exigência para que as empresas possuam:

- **Engenheiro ou Técnico Responsável: Profissional com formação em Engenharia Mecânica, Engenharia Biomédica, Engenharia Clínica ou Técnico em Mecânica/Eletrônica registrado no CREA/CFT.**

A não inclusão da obrigatoriedade de um engenheiro eletricista no edital configura grave falha técnica. Tais profissionais são essenciais para assegurar a elaboração, supervisão e execução dos serviços de manutenção elétrica em autoclaves, dada a complexidade e os riscos inerentes a MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CENTRÍFUGAS REFRIGERADAS, FREEZERS -80°C, CÂMARAS DE VACINA, BOD, BALANÇAS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, FISIOTERAPIA, LABORATORIAIS, AUTOCLAVES, OSMOSE REVERSA, TRATAMENTOS DE ÁGUA, COZINHA INDUSTRIAL, ETC...

este tipo de equipamento. A ausência dessa exigência compromete a segurança e a eficiência dos serviços contratados.

A Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, é responsável por regulamentar as diversas categorias e modalidades de engenheiros, e em seu artigo 8º estabelece todas as atribuições do engenheiro eletricista:

*“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO  
ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,  
MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18  
do artigo 1º desta Resolução, referentes  
à geração, transmissão, distribuição e  
utilização da energia elétrica;  
equipamentos, materiais e máquinas  
elétricas; sistemas de medição e controle  
elétricos; seus serviços afins e  
correlatos”*

Destaca-se que o edital, ao omitir a exigência de um engenheiro eletricista – profissional devidamente qualificado para realizar os Testes de Segurança Elétrica (TSE) –, compromete um requisito essencial para a execução desses testes. Além disso, não exigir a realização dos TSE nos serviços licitados representa uma grave lacuna, considerando que tais testes são indispensáveis para garantir que os equipamentos estejam em conformidade com os

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CENTRÍFUGAS REFRIGERADAS, FREEZERS -80°C, CÂMARAS DE VACINA, BOD, BALANÇAS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, FISIOTERAPIA, LABORATORIAIS, AUTOCLAVES, OSMOSE REVERSA, TRATAMENTOS DE ÁGUA, COZINHA INDUSTRIAL, ETC...

padrões técnicos e normativos vigentes. A ausência desses requisitos aumenta significativamente os riscos de falhas operacionais ou acidentes, colocando em potencial perigo tanto os pacientes quanto os profissionais que manipulam os equipamentos.

Os equipamentos eletromédicos, que entram em contato direto com os pacientes e são alimentados por eletricidade ou outras fontes de energia, precisam passar pelos Testes de Segurança Elétrica (TSE) para garantir a proteção contra choques elétricos e outros riscos. A NBR IEC 60601 e a norma IEC 62353 estabelecem requisitos para a realização do teste de segurança elétrica em toda a área hospitalar e é de observância obrigatória. São feitos nos equipamentos antes de serem usados nos pacientes, durante os testes periódicos e após o reparo.

Conforme exposto, a verificação da parte elétrica deve ser conduzida por profissionais habilitados, em um ambiente controlado. Desta forma deve o edital ser alterado para exigir da empresa licitante que apresente profissional capacitado a realizar o referido TSE - Teste de Segurança Elétrica, bem como possuir equipamento devidamente calibrado por empresa credenciada e laudo de calibração emitido em nome da empresa licitante.

#### **IV - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À NORMA REGULAMENTADORA 13 (NR-13)**

O edital de licitação publicado para serviços de manutenção de autoclaves de diversos modelos, apresenta uma lacuna técnica ao não incluir a obrigatoriedade da aferição dos equipamentos conforme a Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13), bem como não exigir que a empresa comprove possuir equipe técnica qualificada com certificação específica para os referidos serviços e por fim, por não trazer exigência de que a empresa possua aparato ferramental apropriado e indispensável para a realização dos serviços relacionados à NR-13.

Vale destacar que a referida exigência constava do primeiro edital publicado pelo município (fls. 25 do ETP), vindo posteriormente ser suprimida na republicação do edital:

A manutenção dos equipamentos Autoclaves devem seguir os padrões de segurança da Norma NR13. A empresa deve indicar o responsável técnico e apresentar a ART( Anotação de responsabilidade técnica) referente aos equipamentos do contrato.

A manutenção regular em conformidade com a NR-13 é crucial para prevenir riscos de acidentes relacionados a falhas estruturais ou funcionais; deterioração de componentes por desgaste ou corrosão e ainda inconsistências na operação que comprometem a segurança do equipamento.

A NR-13, instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece diretrizes obrigatórias para a operação, inspeção e manutenção de caldeiras, vasos de pressão e MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CENTRÍFUGAS REFRIGERADAS, FREEZERS -80°C, CÂMARAS DE VACINA, BOD, BALANÇAS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, FISIOTERAPIA, LABORATORIAIS, AUTOCLAVES, OSMOSE REVERSA, TRATAMENTOS DE ÁGUA, COZINHA INDUSTRIAL, ETC...

tubulações. Autoclaves são classificadas como vasos de pressão, sendo imprescindível que sejam submetidas a inspeções regulares em conformidade com essa norma regulamentadora. O objetivo principal é garantir a integridade dos equipamentos e prevenir riscos de explosões, falhas estruturais e outros acidentes.

De acordo com a NR-13, a manutenção e inspeção de autoclaves devem incluir: **Teste hidrostático** para verificação de resistência e segurança do equipamento; **Elaboração de relatórios de inspeção de segurança** com análises detalhadas da integridade estrutural e **Registro histórico de intervenções técnicas** como forma de controle e avaliação contínua.

Devido a sua importância é que a manutenção de caldeiras e vasos de pressão somente pode ser feita por profissionais habilitados junto a Norma Regulamentadora 13 (NR13) do Ministério do Trabalho. O edital republicado, ao suprimir a exigência de cumprimento da NR13, conseqüentemente não exigiu das empresas participantes/vencedoras a comprovação que ela atende a Norma Regulamentadora NR13 no quesito de possuir profissionais capacitados para a execução dos respectivos serviços.

No texto da referida norma NR13 os profissionais que prestam esse tipo de manutenção devem ser qualificados e certificados como mostra o item 13.3.3 do texto normativo:

“13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CENTRÍFUGAS REFRIGERADAS, FREEZERS -80°C, CÂMARAS DE VACINA, BOD, BALANÇAS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, FISIOTERAPIA, LABORATORIAIS, AUTOCLAVES, OSMOSE REVERSA, TRATAMENTOS DE ÁGUA, COZINHA INDUSTRIAL, ETC...

- a) materiais;
- b) procedimentos de execução;
- c) procedimentos de controle de qualidade;
- d) qualificação e certificação de pessoal. (grifo nosso) ”

A exigência de NR13 é de tamanha relevância que, atualmente as certificações são dadas ao profissional habilitado vinculando o mesmo à empresa específica em que trabalha e ainda com prazo de validade determinado, devendo o mesmo se requalificar de tempos em tempos.

Cabe neste ponto esclarecer o que aquela norma regulamentadora determina sobre o profissional habilitado:

“13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PLH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.”

A Decisão Normativa nº 29/1988 determina que atividades de inspeção e manutenção de caldeiras podem ser exercidas por: Engenheiros Mecânicos e Navais; Engenheiros Civis, estes últimos desde que tenham cursado disciplinas específicas como “Termodinâmica e suas Aplicações” e “Transferência de Calor”:

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CENTRÍFUGAS REFRIGERADAS, FREEZERS -80°C, CÂMARAS DE VACINA, BOD, BALANÇAS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, FISIOTERAPIA, LABORATORIAIS, AUTOCLAVES, OSMOSE REVERSA, TRATAMENTOS DE ÁGUA, COZINHA INDUSTRIAL, ETC...



As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

Não há na normativa nenhuma autorização para que o profissional com formação em técnico em mecânica possa atuar e realizar esses serviços. Contudo o edital impugnado determina que a empresa licitante apresente em seu quadro de profissionais, engenheiro ou técnico em mecânica.

A ausência de um engenheiro mecânico na execução desses serviços compromete diretamente o cumprimento da norma e aumenta o risco de falhas que podem resultar em acidentes graves, colocando em risco a vida dos operadores e a eficiência das operações. A exigência deste profissional no edital, portanto, é não apenas uma questão legal, mas uma medida imprescindível para garantir a segurança e eficácia dos serviços contratados.

Diante do exposto, requer-se que o edital de licitação seja ajustado para trazer em seu texto a exigência de que a empresa cumpra a regulamentação dos serviços em conformidade com a NR13, apresentando ainda certificação de seus profissionais comprovando a capacidade e qualificação para os serviços e ainda que a empresa demonstre possuir todo o aparato ferramental necessário para os serviços.

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CENTRÍFUGAS REFRIGERADAS, FREEZERS -80°C, CÂMARAS DE VACINA, BOD, BALANÇAS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, FISIOTERAPIA, LABORATORIAIS, AUTOCLAVES, OSMOSE REVERSA, TRATAMENTOS DE ÁGUA, COZINHA INDUSTRIAL, ETC...



## **V - EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM MECÂNICA**

A exigência de um profissional técnico em mecânica revela-se descabida, visto que tais profissionais não possuem a habilitação necessária para emitir laudos técnicos aplicáveis aos serviços específicos de manutenção em autoclaves. Tal exigência é, portanto, desproporcional e inadequada.

Para a emissão de laudos de Teste de Segurança Elétrica (TSE) e de aferição dos equipamentos conforme as exigências da NR13, é importante ressaltar que o profissional com formação técnica não pode substituir o profissional de nível superior. Portanto, é necessário revisar o edital, removendo a exigência de que a empresa possua registro junto ao CREA ou CFT quando tal registro estiver associado apenas à atuação de técnicos em mecânica ou eletrônica como substitutos dos engenheiros mecânico e elétrico. O edital deve especificar exclusivamente que a empresa esteja registrada junto ao CREA e que conte com profissionais de nível superior habilitados.

No caso em tela, as competências para execução dos serviços técnicos de engenharia que sejam pertinentes ao objeto que se destina o edital de licitação, são realizadas tão somente pelos profissionais de nível superior.

Destacamos que tanto o teste de segurança elétrica quanto a

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CENTRÍFUGAS REFRIGERADAS, FREEZERS -80°C, CÂMARAS DE VACINA, BOD, BALANÇAS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, FISIOTERAPIA, LABORATORIAIS, AUTOCLAVES, OSMOSE REVERSA, TRATAMENTOS DE ÁGUA, COZINHA INDUSTRIAL, ETC...

manutenção em conformidade com a NR13 são fundamentais para assegurar a segurança no manuseio e uso dos equipamentos licitados. Essas medidas reforçam a importância das alterações sugeridas, garantindo maior proteção e confiabilidade nos processos envolvidos.

## **VI - DO PEDIDO**

Diante das irregularidades apontadas, necessário a alteração do edital, promovendo as adequações necessárias para garantir a conformidade técnica e legal do processo licitatório. Tal medida é imprescindível para assegurar a transparência, a competitividade e, sobretudo, a segurança e qualidade dos serviços contratados, assim requer:

- Seja exigido das licitantes que estas possuam profissional com formação em engenharia elétrica, bem como a inclusão entre os serviços a serem prestados da realização de teste de segurança elétrica e ainda a exigência para que as empresas apresentem certificado de calibração do analisador de TSE devidamente calibrado e com certificado de calibração em nome da própria empresa licitante.

- Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços.

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CENTRÍFUGAS REFRIGERADAS, FREEZERS -80°C, CÂMARAS DE VACINA, BOD, BALANÇAS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, FISIOTERAPIA, LABORATORIAIS, AUTOCLAVES, OSMOSE REVERSA, TRATAMENTOS DE ÁGUA, COZINHA INDUSTRIAL, ETC...



- Seja exigido da licitante que apresente atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, comprovando o exercício anterior de serviços de inspeção conforme NR13.
- Além dos certificados acima, seja exigido das licitantes comprovação de possuírem aparato ferramental apropriado para execução de NR13, por meio de laudo de calibração emitido em nome da empresa e ainda dentro de sua vigência.
- Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento desta Pregoeiro que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do licitante vencedor para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.
- Seja suprimida a exigência de registro perante o CFT e profissional de nível técnico, devendo contar apenas registro perante o CREA e apresentação de nível superior.

P. Deferimento.

Sabará, 15 de abril de 2025.

---

**Glader Ramalho Reis**

**Eng° Eletricista, especialista em Engenharia Clínica e**

**Biomédica**

**Sócio Administrador**

**4TECH MANUTENÇÃO LABORATÓRIAL, REFRIGERAÇÃO E HOSPITALAR  
LTDA**

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, CENTRÍFUGAS REFRIGERADAS, FREEZERS -80°C, CÂMARAS DE VACINA, BOD, BALANÇAS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, FISIOTERAPIA, LABORATORIAIS, AUTOCLAVES, OSMOSE REVERSA, TRATAMENTOS DE ÁGUA, COZINHA INDUSTRIAL, ETC...



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
Av. VIII, nº 50 - Bairro carre - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG  
Sala 42

**SMSA/SUPCL - SUPERVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 3815/2025-04**

Santa Luzia, em 22 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Soraia Aparecida Ferreira, Servidor Público**, em 22/04/2025, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0159895** e o código CRC **C6EA939D**.

23.18.000000090-6

0159895v1

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MG  
PREGÃO ELETRÔNICO TRADICIONAL DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL – Nº 05/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar manutenção corretiva e preventiva dos aparelhos de autoclave das Unidades de Saúde de Município**

**I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a **Contratação de empresa especializada para realizar manutenção corretiva e preventiva dos aparelhos de autoclave das Unidades de Saúde de Município** conforme condições especificadas no edital e seus anexos, apresentado através do representante legal da empresa 4Tech Manutenção Laboratorial, Refrigeração e Hospitalar Ltda. , inscrita no CNPJ sob o número nº17.983.226/0001-52.

Tendo recebido em 15 de abril de 2025, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no intróito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 30 de abril de 2025, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 10.1 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

## **II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE**

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange aos subitens 11.1.2. –Requer-se que o edital de licitação seja ajustado para trazer em seu texto a exigência de que a empresa cumpra a regulamentação dos serviços em conformidade com a NR13, apresentando ainda certificação de seus profissionais comprovando a capacidade e qualificação para os serviços e ainda que a empresa demonstre possuir todo o aparato ferramental necessário para os serviços.

**EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM MECÂNICA** A exigência de um profissional técnico em mecânica revela-se descabida, visto que tais profissionais não possuem a habilitação necessária para emitir laudos técnicos aplicáveis aos serviços específicos de manutenção em autoclaves. Tal exigência é, portanto, desproporcional e inadequada. Para a emissão de laudos de Teste de Segurança Elétrica (TSE) e de aferição dos equipamentos conforme as exigências da NR13, é importante ressaltar que o profissional com formação técnica não pode substituir o profissional de nível superior. Portanto, é necessário revisar o edital, removendo a exigência de que a empresa possua registro junto ao CREA ou CFT quando tal registro estiver associado apenas à atuação de técnicos em mecânica ou eletrônica como substitutos dos engenheiros mecânico e elétrico. O edital deve especificar exclusivamente que a empresa esteja registrada junto ao CREA e que conte com profissionais de nível superior habilitados.

– **DO PEDIDO** Diante das irregularidades apontadas, necessário a alteração do edital, promovendo as adequações necessárias para garantir a conformidade técnica e legal do processo licitatório. Tal medida é imprescindível para assegurar a transparência, a competitividade e, sobretudo, a segurança e qualidade dos serviços contratados, assim requer: - Seja exigido das licitantes que estas possuam profissional com formação em engenharia elétrica, bem como a inclusão entre os serviços a serem prestados da realização de teste de segurança elétrica e ainda a exigência para que as empresas apresentem certificado de calibração do analisador de TSE devidamente calibrado e com certificado de calibração em nome da própria empresa licitante. - Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços.

A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso a quem interessar. Seja exigido da licitante que apresente atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, comprovando o exercício anterior de serviços de inspeção conforme NR13. - Além dos certificados acima, seja exigido das licitantes comprovação de possuírem aparato ferramental apropriado para execução de NR13, por meio de laudo de calibração emitido em nome da empresa e ainda dentro de sua vigência. –

Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento desta Pregoeiro que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do licitante vencedor para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração. –

Seja suprimida a exigência de registro perante o CFT e profissional de nível técnico, devendo contar apenas registro perante o CREA e apresentação de nível superior

## **III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada na Lei Federal 14.133/21 e no Edital publicado.

No que diz a impugnante em referência aos subitem mencionado aos fatos apresentados 11.1.2.

## **IV - CONCLUSÃO**

Assim sendo, após verificação minuciosa da Impugnação, **DEFIRO** a mesma, pelas razões expostas. O Edital será retificado e republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, notadamente quanto à realização do certame e

abertura das propostas, conforme §1º, art. 55 da Lei nº 14.133/2021.